



**PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO TOCANTINS
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM**

AUTOS Nº 5004735-43.2013.827.2706

CLASSE: Procedimento Comum

ASSUNTO PRINCIPAL: Erro Médico, Indenização por Dano Moral, Responsabilidade Civil, DIREITO CIVIL

ASSUNTO SECUNDARIO: Erro Médico, Indenização por Dano Moral, Responsabilidade da Administração, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

REQUERENTE: REGINALDO BEZERRA DE ARAÚJO

REQUERIDO : ROQUE RUI CAZAROTTO e ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Trata-se de **Ação Indenização por danos morais em decorrência de erro médico**, promovida por **REGINALDO BEZERRA DE ARAÚJO** em desfavor do **ESTADO DO TOCANTINS e ROQUE RUI CAZAROTTO**, todos qualificados nos autos.

Da peça inaugural, extrai-se que no dia 05 de maio de 2012, o autor foi atingido por projétil de arma de fogo na região dorsal e na perna esquerda, sendo socorrido pelo SAMU e encaminhado ao Hospital Regional de Araguaína/TO.

Prossegue informando que foi submetido à cirurgia de laparotomia exploradora com cecorragia e exploração retroperitoneal com drenagem de hematoma, tendo recebido alta do hospital no dia 18 de maio de 2012.

Aduz que após 06 (seis) meses da cirurgia, foi levado ao Hospital Dom Orione sentindo fortes dores abdominais, sendo examinado pelo Dr. Madian Valadares Pinto, o qual verificou através de uma tomografia computadorizada do abdome inferior, que havia um corpo estranho cirúrgico no interior da alça ileal do autor.

Diante do ocorrido, o autor foi submetido a nova cirurgia de Laparotomia Exploradora no dia 05/11/2012 para retirada do material cirúrgico que havia ficado em seu intestino.

Informa que teve um gasto na segunda cirurgia de R\$ 17.175,00 (dezessete mil cento e setenta e cinco reais) para a retirada do corpo estranho deixado pelo primeiro médico na primeira cirurgia.

Pontua que o segundo requerido Dr. Roque Rui Cazarotto, consciente da negligência médica, ressarciu o requerente pelos danos materiais decorrentes de seu ato, contudo, recusou-se a indenizar o abalo emocional e físico sofrido pelo autor.

Por fim, requereu: **a)** Condenação por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); **b)** Justiça gratuita; **c)** Inversão do ônus da prova; **d)** Condenação em custas e honorários.

A inicial veio acompanhada dos documentos acostados ao evento 01: **a)** Relatório médico (ANEXOSPETINI3); **b)** Programa hospitalar (ANEXOSPETINI4); **c)** Atestado médico (ANEXOSPETINI5); **d)** Boletim de internação (ANEXOSPETINI6); **e)** Foto (ANEXOSPETINI7).



Documento assinado eletronicamente por **RONICLAY ALVES DE MORAIS**, Matrícula **211474**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **149d9e6b46**

Decisão deferindo a justiça gratuita e determinando a citação dos requeridos (evento 03).

Devidamente citado, o segundo requerido Roque Rui Cazarotto apresentou contestação ao evento 13, alegando que o paciente recebeu alta do hospital sem queixas ou alterações clínicas, sem febre e com boa cicatrização. Quanto ao dano moral o valor excede caráter inibitório. Requereu a improcedência da ação.

Devidamente citado, o primeiro requerido Estado do Tocantins apresentou contestação ao evento 15, alegando que o autor fez meras alegações não trazendo provas substanciais do seu direito, ainda, informa que o autor teve todo o tratamento adequado no momento certo, não demonstrando prejuízo material e moral. Aduz que não responsabilização subjetiva e nem objetiva do ente estatal nem do profissional da saúde que lhe prestou atendimento.

Por fim, requereu a improcedência da ação e condenação do requerente em custas e honorários.

Impugnação a contestação encartada ao evento 28, alegando que as alegações dos requeridos são desprezíveis e afirmar que a conduta é antiética e lesiva.

Ata de não comparecimento para audiência no CRM/TO (evento 51).

Audiência de instrução e julgamento encartada ao evento 82, colhido os depoimentos das testemunhas.

É o que importa relatar. Passo à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A matéria posta em juízo comporta julgamento.

Não há preliminares ou prejudiciais, de modo que passo diretamente à análise do mérito.

1 - Do Mérito

Compulsando o material probatório inserido nos autos, compreendo que a pretensão inicial merece prosperar.

Da inversão do ônus da prova

Primeiramente, ressalta-se que o pedido de inversão do ônus da prova não foi analisado no momento oportuno, não tendo a parte se insurgido quanto a isso, restando a matéria preclusa, portanto.

Demais disso, segundo a remansosa jurisprudência do STJ, não pode a inversão '*ope judicis*' ocorrer quando do julgamento da causa pelo juiz (sentença) ou pelo tribunal (acórdão) (REsp 802.832/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 21/09/2011). Segue arestos, ainda no mesmo sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - NULIDADE. A inversão do ônus da prova é uma regra de procedimento, devendo ocorrer antes do término da instrução processual, para que se assegure àquele que ficou responsável pela produção da prova a possibilidade de cumprimento desse dever processual, sob pena de afronta ao devido processo legal. (TJ-MG - AC: 10441050028618001 MG, Relator: Ramom Tácio, Data de Julgamento: 02/05/2018, Data de Publicação: 11/05/2018)(g.n)

Assim, as regras quanto ao ônus da prova seguem a sistemática delineada no art. 373, CPC, qual seja: compete ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito; e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Do dano moral

A parte autora ajuizou ação de indenização por danos morais, devido à falha na prestação de serviços público.



O autor informa que no dia 05/05/2012 foi submetido a uma cirurgia, entretanto, após 06 (seis) meses da cirurgia foi levado ao hospital com fortes dores abdominais, sendo atendido pelo Dr. Madian Valadares, que constatou com o exame de tomografia computadorizada a presença de uma compressa cirúrgica no interior da cavidade abdominal do autor, deixada por ocasião do primeiro ato cirúrgico do Dr. Roque Rui (segundo requerido), sendo submetido à nova cirurgia no dia 05/11/2012 para a retirada do corpo estranho (compressa cirúrgica).

O erro médico cometido por Roque Rui (segundo requerido) ficou devidamente comprovado e é incontroverso pelas provas dos autos. A foto da compressa cirúrgica acostado ao evento 01 - ANEXOS PET IN17 e o depoimento do segundo médico Dr. Madian Valadares Filho em audiência, demonstram que a compressa cirúrgica não poderia de nenhuma outra forma ter ido parar no interior do abdômen do autor, a não ser por esquecimento do cirurgião, quando do procedimento ao qual o submeteu o paciente na primeira cirurgia.

A fim de demonstrar a caracterização do erro médico imputado ao segundo requerido, restou devidamente esclarecido por meio do depoimento do Dr. Madian Valadares Filho, acerca da cirurgia, quando afirmou: **"...Que realizou procedimento cirúrgico no ora autor denominado laparotomia exploradora; QUE ao examinar o abdome do paciente ora autor encontrou uma tumoração numa alça intestinal, medindo aproximadamente 40 (quarenta) centímetros; QUE no interior da alça intestinal havia uma compressa cirúrgica; QUE o depoente retirou a alça intestinal tumorada e enviou para exame histopatológico. QUE se recorda que o autor meses antes fora submetido a uma cirurgia de emergência no Hospital Regional, devido a um ferimento por projétil de arma de fogo ..."** (evento 82 - DEPOIM_TESTEMUNHA3).

Do Manual de Implementação - Lista de verificação de segurança cirúrgica da OMS, verifico que na pág. 07 Segurança Cirúrgica, a equipe de enfermagem confirma verbalmente: O nome do procedimento; A conclusão da contagem de instrumentos, compressas e agulhas; A identificação das amostras (ler os rótulos das amostras em voz alta, inclusive o nome do paciente). Se há quaisquer problemas com os equipamentos a serem resolvidos. Tudo tem que ser feito na presença do membro da equipe de enfermagem, do anestesiolista e do cirurgião, antes da saída do paciente da sala de cirúrgica.

(<https://www20.anvisa.gov.br/segurancadopaciente/index.php/publicacoes/item/manual-de-implementacao> e file:///C:/Users/N353723/Downloads/Manual_de_Implementao_da_LVSC.pdf).

Ora, o esquecimento da compressa cirúrgica demonstra negligência e falta de cuidado do médico com o paciente, ainda que a contagem dos equipamentos cirúrgicos não foi realizada.

Nesse passo, a conduta pretensamente danosa pode ser certamente imputada aos requeridos. A falha do serviço está relacionada ao ato do agente público (médico) praticado no exercício da função.

Ainda impende destacar que a responsabilidade civil do Estado é objetiva, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, respondendo pelos danos que seus agentes derem causa, seja por ação, seja por omissão, cabendo à parte contrária a prova dos fatos, o nexo de causalidade e o dano.

Não há como se afastar o reconhecimento de responsabilidade do Estado, pois, o médico réu é funcionário do hospital e toda sua equipe, além do ente estatal ter fornecido os materiais utilizados no procedimento cirúrgico, tendo os seus agentes públicos o dever de fiscalizar o material utilizado no procedimento, sob pena de não fazendo responderem por sua negligência. Mais que isso, incumbi aos médicos cirurgiões e sua equipe de enfermagem o cuidado necessário para evitar o ocorrido.

Aí está, portanto, o nexo de causalidade entre a conduta do médico e os danos sofridos pelo autor é a responsabilidade solidária do Estado, o que enseja o dever de indenizar por ambos.

E, respeitando entendimentos contrários, não se está falando somente em responsabilidade objetiva do Estado, nem em condenação por conduta exclusiva do médico e sua equipe, mas sim em razão do dano causado ao paciente por fato inerente aos serviços prestados pelo próprio nosocômio público, dentro da sua esfera de vigilância e dever de cuidado.

Diante de tais circunstâncias, portanto, deve ser reconhecida a responsabilidade solidária do Estado e do médico pelos danos causados ao paciente, em virtude do esquecimento do material cirúrgico no interior do corpo da paciente.

Os danos morais, por sua vez, ficam evidenciados diante dos transtornos sofridos pelo autor em virtude do material cirúrgico esquecido em seu organismo, situação que ultrapassa o limite do mero aborrecimento.



Além dos possíveis riscos à saúde e à vida do paciente, o autor precisou se submeter a uma nova cirurgia para extração do material, com seus riscos inerentes, ficando incapacitado, durante certo tempo, de realizar suas atividades habituais.

Daí porque, os requeridos deverão indenizar o autor pelos danos morais a ele causado.

O entendimento deste magistrado é o mesmo adotado pelos Tribunais, vejamos:

EMENTA: 1. APELAÇÃO. **REPARAÇÃO DE DANOS. ERRO MÉDICO. PARTO. ESQUECIMENTO DE COMPRESSA CIRÚRGICA NA CAVIDADE ABDOMINAL DA PARTURIENTE. ATO ILÍCITO. CULPA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO MÉDICO E DO HOSPITAL. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. COMPROVAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO.** Pratica ato ilícito, gerador do dever de indenizar, o médico que, durante cirurgia cesariana realizada na rede pública de saúde, esquece compressa cirúrgica no interior da cavidade abdominal da parturiente, causando-lhe graves problemas de saúde, com risco de morte e necessidade de outras intervenções cirúrgicas. Por responsabilidade objetiva, recai solidariamente sobre o Estado o dever de indenizar, decorrente donexo causal entre o ato ilícito praticado por seu agente e o prejuízo causado ao particular. 2. **ARBITRAMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIA. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. Atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ao caráter reparatório e pedagógico da sanção, sem ocasionar enriquecimento ilícito, o arbitramento de indenização por danos morais em cinquenta mil reais, face ao inequívoco e profundo sofrimento ao qual foi submetida a autora da ação, notadamente por estar na fase puerperal,** e estéticos em vinte e cinco mil reais, decorrentes das sequelas físicas atestadas por laudo pericial judicial. 3. **DANO MATERIAL. DESPESAS RELACIONADAS AO ATO ILÍCITO. PENSÃO MENSAL. TRATAMENTO MÉDICO.** É devida a indenização por danos materiais documentalmente comprovados nos autos mediante recibos e notas fiscais, referentes a despesas médicas, exames e locomoção relacionadas ao ato ilícito, sem procedência, contudo, o pedido de pensão provisória e custeio de tratamento médico posterior ao ajuizamento da ação, por ausência de efetiva comprovação e por inexistirem sequelas incapacitantes ou limitadoras permanentes da capacidade laboral. (TJTO - AP 0021339-32.2016.827.0000, Rel. Des. MARCO VILLAS BOAS, 2ª Turma da 2ª Câmara Cível, julgado em 31/05/2017)(g.n)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO HOSPITAL. ESQUECIMENTO DE COMPRESSA CIRÚRGICA NO ABDOME DA PACIENTE. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. DANO ESTÉTICO. AUSÊNCIA DE PROVA. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.** No caso em tela, deve ser sanada a omissão do acórdão em relação ao redimensionamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista o resultado preconizado e o decaimento maior dos réus. No entanto, não há qualquer impedimento legal de que os honorários em favor do procurador dos réus sejam arbitrados em percentual sob a condenação. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70077382364, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 30/05/2018).(TJ-RS - ED: 70077382364 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 30/05/2018, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/06/2018)(g.n)

APELAÇÃO. **RESPONSABILIDADE CIVIL. Erro médico. Indenização por danos materiais e morais em decorrência de erro em procedimento cirúrgico.** Sentença de parcial procedência. Danos materiais não comprovados. **Dano moral demonstrado. Esquecimento de compressa cirúrgica na cavidade abdominal da autora. Configuração de falha na prestação do serviço. Legitimidade ad causam, solidariedade.** Artigo 14 do CDC. Responsabilidade objetiva do hospital decorrente da culpa médica. Pretensão das rés de minorar o valor da indenização, fixada em R\$ 25.000,00. Indenização arbitrada em consonância com os critérios legais e com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Sucumbência integral das rés. RECURSOS DESPROVIDOS.(TJ-SP 00288545820048260068 SP 0028854-58.2004.8.26.0068, Relator: Cristina Medina Mogioni, Data de Julgamento: 26/03/2018, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/03/2018) (g.n)



AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO HOSPITAL. ESQUECIMENTO DE COMPRESSA CIRÚRGICA NO ABDOME DA PACIENTE. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. DANO ESTÉTICO. AUSÊNCIA DE PROVA. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO. I. (...). V. Assim, reconhecida a conduta ilícita dos requeridos e caracterizado o dano moral in re ipsa, cabível a majoração da indenização, tendo em vista a condição social da autora, o potencial econômico dos réus, a gravidade do fato, o caráter punitivo-pedagógico da reparação e os parâmetros adotados por esta Câmara em casos semelhantes. A correção monetária pelo IGP-M incide a partir do presente arbitramento, na forma da Súmula 362, do STJ. VI. Entretanto, em se tratando de relação contratual estreita, onde as partes, formalizaram um verdadeiro contrato de prestação de serviços (médico/hospital paciente), os juros moratórios de 1% ao mês devem incidir a partir da citação. VII. De outro lado, embora seja possível a acumulação das indenizações de dano... estético e moral, por força da Súmula 387, do STJ, no presente caso, a autora não logrou comprovar o dano estético sofrido. Ausência de lesão com vulto, a ponto de causar vexame, humilhação ou vergonha à autora. VIII. Relativamente aos danos materiais, é devida a reparação postulada, na medida em que restou demonstrado que após o procedimento no qual foi encontrada a compressa cirúrgica a mesma ficou afastada da sua atividade laboral por quarenta dias, percebendo auxílio-doença junto ao INSS. Logo, é inquestionável a redução dos vencimentos da autora durante este período, sendo comprovado também desembolso de valores para a contratação de serviços domésticos no período de recuperação da cirurgia. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo IGP-M, desde a data em que deveriam ter sido pagos os vencimentos que deixou de auferir e do desembolso, e acrescidos dos juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação. IX. De acordo com o art. 85, § 11, do CPC, ao julgar recurso, o Tribunal deve majorar os honorários fixados anteriormente ao advogado vencedor, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DOS RÉUS DESPROVIDAS. (Apelação Cível Nº 70076565456, Quinta... Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 28/03/2018).(TJ-RS - AC: 70076565456 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 28/03/2018, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/04/2018)(g.n)

No tocante ao valor indenizatório, destaca-se que, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o magistrado deve levar em consideração a extensão do dano, as condições econômicas das partes, o grau de culpa do agente, etc., conforme exegese dos artigos 944 e 945, do Código Civil. É relevante considerar, ainda, que a quantia fixada não pode ser um valor irrisório, de tal maneira que a relação custo/benefício para o agente causador do ilícito importe em sanção para este, como fator desestimulante. Por outro lado, não se pode admitir que o valor arbitrado para fins de indenização caracterize o enriquecimento ilícito daquele que a aufere.

Diante de todos esses parâmetros, e considerando-se a gravidade da conduta dos réus, bem como os riscos à saúde do autor, é razoável o quantum indenizatório de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com correção monetária da data da sentença e juros de mora a partir do evento danoso (05/11/2012).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** os pedidos iniciais deduzidos na presente ação o que faço com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** os requeridos que efetue o pagamento **a título de danos morais** o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) incidindo correção monetária pelo IPCA-E a partir da sentença e juros de mora equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança do evento danoso (05/11/2012).

Em face dos princípios da sucumbência e da causalidade, **CONDENO** os requeridos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da indenização, com base no art. 85, § 2º, 3º, do Código de Processo Civil, em razão de zelo profissional, lugar da prestação do serviço e natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. Contudo, para o Estado requerido sem custas e honorários advocatícios por se tratar de Fazenda Pública Estadual (Súmula 421 do STJ).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art.496, §3º, II do CPC).

Cumpra-se o Provimento nº13/2016/CGJUS/TO.

Após, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Palmas-TO, data certificada no sistema.





Documento assinado eletronicamente por **RONICLAY ALVES DE MORAIS**, Matrícula **211474**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **149d9e6b46**